

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 38ub6cia SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2024 Projeto de lei complementar nº 8/2024 Protocolo nº 2507/2024 Processo nº 807/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescenta o Art. 6-A na Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

Art. 6-A Fica estabelecida a obrigatoriedade das concessionárias que exploram os Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso garantirem a opção de assentos ao lado de outras mulheres para passageiras do sexo feminino.

§1º As concessionárias serão responsáveis por disponibilizar, no ato da compra da passagem, a opção de seleção de assentos ao lado de passageiras do sexo feminino.

§2º Em casos de impossibilidade técnica para atender à solicitação, a concessionária deverá informar claramente a cliente, oferecendo alternativas para garantir sua segurança.

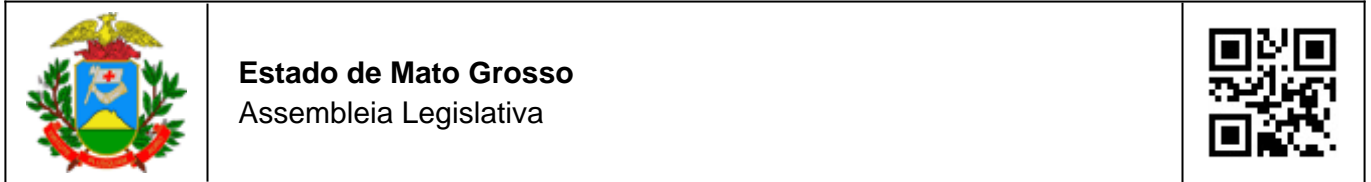
§3º Em compras realizadas online, torna-se obrigatório que o consumidor valide as informações declaradas no balcão da concessionária.

§4º A empresa de transporte deve garantir que a opção de acompanhamento seja oferecida de maneira clara e acessível durante o processo de compra da passagem.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa abordar uma lacuna no arcabouço normativo relacionado ao setor de transporte intermunicipal, especificamente no que se refere à segurança e ao conforto das mulheres que necessitam viajar e, por conta disso, acabam se expondo a diversos perigos durante a viagem. Deste modo, surge a necessidade de implementar medidas que garantam uma experiência mais segura para essa parcela específica de passageiros, sendo evidente e urgente a justificativa para esta lei, baseada em



diversos fatores fundamentais.

A ideia é fortalecer a segurança e o conforto das mulheres durante suas viagens, garantindo-lhes a opção de assentos ao lado de outras mulheres, contribuindo para a prevenção de situações desconfortáveis e promovendo a igualdade de gênero no contexto do transporte público.

Tal medida se faz necessária em razão que as mulheres, ao viajarem sozinhas, estão sujeitas a diversas formas de violência, tais como assédio sexual, assédio verbal, roubo, agressão física, intimidação, exposição indecente, perseguição e discriminação de gênero.

Portanto, busca-se, por meio das empresas de transporte público e da sociedade em geral, trabalhar para a criação de ambientes seguros, implementando medidas para prevenir e abordar a violência contra as mulheres.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2024

Lúdio Cabral
Deputado Estadual